



Proc.: 00770/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00770/22@ – TCE/RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021.
UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Parecis/RO.
RESPONSÁVEL: Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49) - Prefeito.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARECIS/RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 24,61% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (com complementação até 2023); sendo 71,85% dos recursos do Fundeb na Remuneração e Valorização do Magistério; 20,89% na Saúde; gastou com Pessoal o percentual de 49,65% e repassou 6,45% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I a VI da Constituição Federal de 1988.

2. A execução orçamentária, que ocorreu de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

3. Em razão da ausência de impropriedades graves que possam macular as presentes contas, e tendo em vista que foi demonstrado ao longo desta Proposta de Decisão o respeito aos índices constitucionais (com exceção do MDE, que será complementado até 2023); o equilíbrio financeiro; a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, deve-se emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas *sub examine*.

4. Determinações e alertas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária presencial realizada em 15 de dezembro de 2022, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas de Governo do Município de Parecis/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), Prefeito, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO o contido na Emenda Constitucional n. 119/2022, que isentou de responsabilização os gestores pela não aplicação do mínimo constitucional em educação em razão dos reflexos da pandemia, com fundamento no princípio da simetria das normas, que o achado, por si só, não pode ensejar opinião pela rejeição das contas neste exercício, devendo ser complementado até o final do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021 entendendo-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021;

CONSIDERANDO que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometeram ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental;

CONSIDERANDO que a determinação não atendida (Item III, b, do Acórdão APL-TC n. 00607/17, referente ao Processo n. 01474/17), se trata de um conjunto de ações que visam melhorias de controle internos e gestão, e, em razão da complexidade, demanda um tempo maior para sua integral implementação;

CONSIDERANDO, ainda, que não foi identificado no exercício ato negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da Administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela Lei;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, a Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/1964), o Manual de



Proc.: 00770/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Parecis/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM com a aplicação dos limites legais e constitucionais se deram nas proporções de: **Educação MDE 24,61% (com complementação até 2023), Fundeb, 92,83%**, sendo, **71,85%** na **Remuneração e Valorização do Magistério, Saúde 20,89%** e **repasse ao Poder Legislativo 6,45%**;

CONSIDERANDO que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada, conforme as disposições dos artigos 1º, § 1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021;

CONSIDERANDO que houve o cumprimento das Metas Fiscais da LDO (Lei n. 968/2018, c/c o artigo 1º, § 1º; artigo 4º, § 1º; artigo 59, da Lei Complementar n. 101/2000), bem como o cumprimento da “regra de ouro” e da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens);

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que na condução da gestão fiscal e da execução orçamentária foram observados os princípios e os critérios legais de transparência e incentivo ao Controle Social, por intermédio de divulgação nos meios eletrônicos dos planos e orçamentos, e da disponibilização, em tempo real, de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

CONSIDERANDO, por fim, o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo e pelo *Parquet* de Contas, com os quais há convergência, submete-se à excelsa deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte Proposta:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, do Município de Parecis/RO, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), Prefeito, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste



Proc.: 00770/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal de 1988, no art. 31, §§ 1º e 2º, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias ((Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR